



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.174 - CEDAE
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação – LAI, e na sua regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o requerente solicita: “(...) informações de todas as alterações da equipe de trabalho do contrato CEDAE nº 131/2019 (DRM) FUNDAMENTO: PROCESSO Nº. E-07/100.463/2019 do Pregão Eletrônico - PE Nº 629/2019. Desde a ordem de início. (...)”.
Resposta:	A Entidade Demandada afirmou, por intermédio de e-mail, não ter as informações requeridas.
Data do Recurso à CGE:	15/10/2021 – 09:38:14
Ementa:	Não provimento do presente recurso, tendo em vista que a entidade demandada justificou o fato de não possuir as informações requeridas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Considerando as normas mencionadas acima, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 03 de setembro de 2021, com o pedido em face da Entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, e aqui novamente é copiado, se apresentou da seguinte forma:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar as informações de todas as alterações da equipe de trabalho do contrato CEDAE nº 131/2019 (DRM) FUNDAMENTO: PROCESSO Nº. E-07/100.463/2019 do Pregão Eletrônico - PE Nº 629/2019. Desde a ordem de início.

(...)

1.2. Diante de tal pedido, a entidade demandada manifestou-se, em 23 de setembro de 2021, prolatando a seguinte decisão: “(...) a fiscalização não solicitou substituições de equipes ou funcionários.(...)”.

1.3. Inconformado com o recebido, o requerente decidiu recorrer à Primeira Instância, em 24 de setembro de 2021, declarando que “a CEDAE informou ‘a fiscalização não solicitou substituições de equipes ou funcionários’ e não a nossa solicitação de informação.”, ou seja, a entidade demandada havia

entregado informações divergentes ao solicitado. Pelo que, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação (LAI), lhe foi esclarecido que “*não foi solicitada à fiscalização da CEDAE nenhuma troca de funcionários de equipes de trabalho.*”.

1.4. Após, mantendo-se insatisfeito, o requerente instou à Segunda instância, alegando a falta de correspondência entre a informação recebida e a original realizada, adicionando a existência de documentação comprobatória, previsto em Edital aberto pela contratante. Assim vejamos:

Reiteramos ao Sr. Leonardo Elia Soares, Diretor Presidente da com recurso a solicitação do protocolo 21174 tendo em vista que a informação recebida não corresponde à solicitada original (...)

Mantemos a solicitação de fornecimento integral da informação de pedido pela contratada para realização de troca alterações e ou trocas de funcionários das equipes de trabalho do contrato CEDAE nº 131/2019 (DRM) FUNDAMENTO: PROCESSO Nº. E-07/100.463/2019 do Pregão Eletrônico - PE Nº 629/2019. Desde a ordem de início. Que conforme edital deveriam ser todas submetidos a previa autorização da CEDEA e ter registro.

(...)

1.5. Em 08 de outubro de 2021, a autoridade máxima da Entidade demandada, com o intuito de satisfazer o requerente e cumprir com o dever de prestar todas as informações existentes, solicitou à Diretoria responsável “*prestar as informações pertinentes.*”, ao que foi enviado e-mail ao requerente informando-o o que será adicionado a seguir:

Prezado Senhor,

Em atendimento ao recurso de segunda instância interposto nos autos do protocolo e-SIC n.º 21174, em que foi dado provimento pelo Sr. Presidente da CEDAE, a Diretoria da Região Metropolitana (DRM) vem informar que não houve a pessoalidade no contrato para controle das equipes.

É importante ratificar que trata-se de contratação de serviço, com unidade de medida em hora, cabendo prioritariamente à Fiscalização o controle qualitativo e quantitativo do serviço prestado, não sendo pertinente nem relevante monitorar e controlar a substituição pontual dos seus recursos, a menos que este afete a qualidade final do serviço, caso este que não ocorreu durante a vigência do contrato.

(...)

1.6. Após vista da informação entregue, a despeito dos esclarecimentos fornecidos pela entidade demandada, o requerente interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* – nos seguintes termos: “*(...) Certos do provimento pela CGE-RJ do acesso as informações solicitamos que a CGE como última instância também receba as informações e a julgue se a resposta da CEDAE esteja atendendo a solicitação.*”.

1.7. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, em Segunda Instância por intermédio de e-mail, justificou o fato das informações requeridas não constarem em seu acervo de dados, indicando as funções laborais da Fiscalização, da mesma forma explicação para a irrelevância em controlar e monitorar quaisquer eventuais substituições, nos termos do art. 7º, II da Lei de Acesso à Informação que prevê:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.8. De todo o exposto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento capaz de justificar a impossibilidade em prestar às informações solicitadas, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento capaz de justificar a

impossibilidade em prestar às informações solicitadas, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021

ALICE DE BARROS SILVA
Secretária da OGE
Id.: 5100604-9

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.017, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 20/10/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 20/10/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23753739** e o código CRC **8A3D12E6**.